

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.994, DE 2020

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre o Turismo Colaborativo.

Autores: Deputados PAULO GANIME E ADRIANA VENTURA

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

Com duas emendas aprovadas pelo Senado Federal, retorna para a manifestação da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o objetivo de estabelecer regras para a efetivação do turismo colaborativo.

Originalmente a proposição foi aprovada nesta Casa, de forma conclusiva, pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Turismo; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos seguintes termos:

O art. 1º define o escopo da proposição e reconhece o turismo colaborativo como um segmento do setor de turismo.

O art. 2º altera a Lei nº 11.771, de 2008, para que tanto a Política Nacional de Turismo como o Plano Nacional de Turismo compreendam, em sua elaboração e em sua implementação, iniciativas que promovam o turismo colaborativo.



* C D 2 4 0 3 5 5 6 6 7 6 0 0 *

Já o art. 3º acrescenta a Seção IV, intitulada “Do Turismo Colaborativo”, à Lei nº 11.771, de 2008, estabelecendo o que se comprehende por “turismo colaborativo”, bem como os agentes que dele poderão se beneficiar e as características a serem observadas no desenvolvimento da respectiva prática.

Por fim, o art. 4º estabelece a entrada em vigor da nova norma na data de sua publicação.

O Senado Federal, por sua vez, aprovou as seguintes emendas ao Projeto de Lei:

A emenda nº 1 acresce parágrafo único ao art. 20-B acrescido pela proposição à Lei nº 11.771, de 2008, determinando que os produtores rurais ou agricultores familiares que prestem serviços turísticos sejam considerados prestadores de serviços turísticos e possam explorar o turismo colaborativo.

A emenda nº 2 altera a redação do inciso III do art. 20-C acrescido pela proposição à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para que no desenvolvimento da prática do turismo colaborativo também seja observada a inexistência de vínculo empregatício, salvo quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída para manifestação inicial desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e posterior apreciação das Comissões de Desenvolvimento Rural; Trabalho; Desenvolvimento Econômico; Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados-RICD).

É o relatório.



* C D 2 4 0 3 5 5 6 6 7 6 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Com satisfação recebo a relatoria do Projeto de Lei nº 2.994, de 2020, de autoria dos nobres Deputados Adriana Ventura e Paulo Ganime, que altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, conhecida como Lei Geral do Turismo, com o objetivo de estabelecer regras para a efetivação do turismo colaborativo.

A proposta legislativa retorna a esta Casa legislativa para manifestação quanto às emendas aprovadas pelo Senado Federal.

Para esta relatora, as emendas oferecidas pelo Senado Federal são meritórias, quais sejam:

- a) a emenda nº 1, por reconhecer que os produtores rurais ou agricultores familiares que prestem serviços turísticos sejam considerados efetivamente prestadores de serviços turísticos e possam explorar o turismo colaborativo, abrindo oportunidades para o desenvolvimento do turismo rural;
- b) a emenda nº 2, por determinar que no desenvolvimento da prática do turismo colaborativo também seja observada a inexistência de vínculo empregatício, salvo quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, conferindo segurança jurídica aos adeptos da prática.

O turismo colaborativo é uma modalidade de viagem que vem ganhando popularidade nos últimos anos. Ele se baseia na troca de habilidades e serviços por hospedagem e outras vantagens, promovendo uma experiência de viagem mais econômica e enriquecedora.

No turismo colaborativo, os viajantes oferecem seu tempo e habilidades para ajudar em hostels, projetos sociais, ecológicos ou culturais. Em troca, recebem hospedagem gratuita e, muitas vezes, alimentação e outras



* C D 2 4 0 3 5 5 6 6 0 0 *

vantagens. Essa troca cria uma relação de benefício mútuo: o viajante economiza nas despesas de viagem, enquanto o anfitrião recebe ajuda em diversas tarefas.

O Projeto de Lei em análise reconhece a importância e os benefícios do turismo colaborativo, e pretende trazer maior segurança jurídica para essa modalidade que oferece oportunidades de voluntariado e atrai os interessados em viajar com poucos recursos.

Isso posto, e certa de contribuir para o desenvolvimento do turismo brasileiro, voto pela aprovação das emendas nº 01 e nº 2 oferecidas pelo Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

2024-13500

Apresentação: 25/10/2024 15:23:00,497 - CAPADR
PSS 1 CAPADR => PL 2994/2020

PSS n.1



* C D 2 4 0 3 5 5 6 6 7 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240355667600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr